



DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0017/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.127.846/0001-00, referente ao Pregão Eletrônico 0017/2024 – Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de carregamento e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais – RSD para aterro sanitário externo localizado na cidade de Candiota/RS.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente representação é tempestiva, a sessão pública foi marcada para o dia 30 de julho de 2024 e o referido expediente foi recebido no dia 24 de julho de 2024, portanto dentro do prazo estipulado no Edital.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Senhor(a) Presidente,

A empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.127.846/0001-00, com sede na Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias, CEP 97070-800, Santa Maria/RS, e-mail: ansus@ansus.com.br, telefone: (55) 3222 5037, neste ato representada por seu Diretor Administrativo, DINEI FALLER, brasileiro, CPF 190.463.160-68, RG 1023774803 – SSP/RS (cópia do contrato social e documento de identificação pessoal em anexo), com amparo nas disposições da Lei Nº 14.133/2021, art. 164, vem, tempestivamente, perante essa Comissão de Licitações, **apresentar impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0017/2024**, pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:



I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em que pese o presente edital solicite que a comprovação de aptidão técnica para desempenhar os serviços seja por meio de atestado técnico, é imprescindível a **exigência de quantitativos mínimos compatíveis com os quantitativos do Município Licitante**, bem como que este seja **registrado no Conselho profissional competente**, sobretudo por se tratar de um único requisito exigido pelo edital.

Inicialmente, a respeito dos quantitativos a serem exigidos pelo edital, tem-se que o quantitativo total de toneladas de resíduos a serem transportados, indicado pelo Município Licitante é de 2.234,49 ton/mês. O art. 67 e seguintes, da Lei 14.133/21 (legislação que rege o presente edital), informa sobre a exigência de quantitativos mínimos na qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo,** vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos,** o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Ora, a mera apresentação de atestado sem a exigência de qualquer quantitativo não é capaz de comprovar a capacidade da empresa concorrente em realizar o serviço da forma como é necessária, causando grave insegurança jurídica e operacional, pois é necessária uma expertise logística, operacional e técnica na realização dos serviços. Trata-se, portanto, de uma segurança ao Município licitante de que a empresa possui condições de desempenhar os serviços e não ao abandonará no meio ou ainda não se recusará a executá-lo, inclusive imputando à licitante a responsabilidade e podendo o Município e seus servidores realizarem a devida fiscalização, bem como aplicar as penalidades.

Sendo assim, esta impugnação visa que passe a ser exigido atestados de capacidade técnica com o quantitativo mínimo de 1.115 ton/mês, que corresponde à 50% do valor do Termo de Referência.

Ademais, referente a necessidade de atestado registrado pelo órgão competente, esta se dá justamente porque tal Conselho Profissional (no caso, CREA/RS) só registra em sua base de dados quando há a certeza/comprovação de que tal atividade foi realizada, para fins de conferir a definitiva segurança a quem de fato ou de direito necessitar de tal documentação.

Os procedimentos de registro dos atestados de prestação de serviços encontram-se previstos nos arts. 60 e seguintes da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.



Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulterações, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

No mesmo sentido, o art. 58, parágrafo único, da referida Resolução nº 1.137/2023, descreve o conceito de atestado para fins de comprovação de execução do respectivo serviço ou obra:

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

A ideia trazida pela nova sistemática de licitações, introduzida pela Lei nº 14.133/21, é justamente a sustentabilidade das contratações públicas, indicando que nem sempre o menor preço será o melhor resultado.



No caso do presente edital, considerando ser na modalidade de pregão, com critério de julgamento pelo menor preço, é essencial à sustentabilidade da presente contratação que o Município licitante se cerque de segurança de que o serviço será executado com a expertise técnica e operacional necessária, o que só correrá com a exigência criteriosa de atestados de capacidade técnica, com os devidos quantitativos e registro no órgão responsável.

No mais, é importante também que seja exigido atestado de capacidade técnica, nestes mesmos termos aqui postulados, em nome do profissional técnico responsável (Responsável Técnico), com finalidade de que também se responsabilize pela execução dos serviços.

Sendo assim, impugna-se o presente edital, visando que os requisitos de capacidade técnica exijam quantitativo mínimo, bem como registro no devido órgão competente (CREA/RS), inclusive do responsável técnico da empresa concorrente, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/21.

II. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – LOTE II

Em relação aos valores de referência colocados nas planilhas de composição de custos, tem-se alguns valores desatualizados ou que não condizem com a realidade, não estando de acordo entre si e comprometendo a lisura e transparência das planilhas de composição de custos que serão apresentadas. Isso significa que as planilhas não traduziram a realidade dos valores apresentados, colocando em risco a segurança operacional dos serviços licitados pelo Município de Bagé.

a) Item 1.1. Motorista Turno do Dia

O piso da categoria para Motorista Turno do Dia cotado foi em R\$ 2.284,00, porém segundo o Acordo Judicial RVDC nº 0023314-36.2023.5.04.0000 do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Bagé e a SETCESUL, Cláusula 3ª, o Motorista de Carreta deve ter o salário base de R\$ 2.690,00.

Além disso, o sindicato impõe a Contribuição Assistencial Patronal de R\$ 800,00 em duas parcelas no ano, que a empresa deverá pagar e que não está cotada, sendo obrigação da planilha de composição de custos prever todas as despesas que as empresas licitantes arcarão no decorrer da contratação.



b) Item 3.1.4. Consumos

No Termo de Referência é dimensionada a quantidade média mensal de resíduos de 2.234,49 ton/mês e que o Veículo Transportador deve ter a capacidade mínima de 50m³, conforme segue a seguir.

Dos Equipamentos

A realização do transporte de resíduos à destinação final será composta dos seguintes equipamentos e recursos humanos em quantidades e características mínimas:

- 02 (duas) unidades de caminhão com ano de fabricação não inferior a 2020 - equipado com rastreador ligado a software instalado na SEMAPA que informe em tempo real as condições do trânsito, as distâncias percorridas e a localização do veículo. Caminhão motor a diesel, Tipo 6x2, PBT mínimo de 20.000 kg (SICRO/DNIT A9311);

Página 3 de 15

Prefeitura Municipal de Bagé - SEFIR - COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
Processo Eletrônico nº 0017/2024 - Anexo I, REPROFICADO



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul

- 02 (duas) semirreboque com ano de fabricação não inferior a 2020 - caçamba basculante para resíduos sólidos, com capacidade para 50 m³ e medidas mínimas de 15x2,4x2,9 metros (SICRO/DNIT A9315);
- 02 (dois) motoristas, devidamente habilitados para a função.

A título de exemplo, considerando que o peso líquido de veículos transportadores encontra-se entre 50m³ e 55m³, bem como que esta empresa impugnante possui e são diariamente pesados em aterros sanitários, contem tara média de 20,00 ton (com variação do peso do combustível) é necessário que as cargas transportadas tenham uma média de 27,25ton.

Isso porque, a Resolução nº 246 do COTRAN e a Lei nº 7.408/85, dispõe que deve ser admitido que as cargas transportadas com o tipo de veículo solicitado no processo licitatório tenham, em média, até 27,25ton. Portanto, o que referencia os limites de peso a serem transportados são as permissões de legislações do Código Brasileiro de Trânsito.

Assim, têm-se que:

$$\text{Número de viagens} = \frac{\text{Qtdade resíduos}}{\text{Peso líquido veículos}} = \frac{2.234,49 \text{ ton/mês}}{27,25 \text{ ton}} = 82 \text{ viagens/mês}$$

Portanto, considerando as 82 viagens por mês, com uma distância de 72 km (144 km por viagem), a quilometragem para fins de cotação orçamentária deve ser de 11.808 quilômetros mensais, conforme segue:

$$\text{Quilometragem mensal} = 82 \text{ viagens/mês} \times 144 \text{ km/viagem} = 11.808 \text{ km/mês}$$

Considerando a diferença de quilometragem na composição deste item, a diferença para fins de cotação vai de R\$ 36.558,07 para pelo menos R\$ 57.428,61, totalizando R\$ 20.870,57 sem a incidência do BDI.



Prefeitura Municipal de Bagé

Estado do Rio Grande do Sul

Figura 1 - Planilha do Edital com 7.488 km.

3.1.4. Consumos					
Quilometragem mensal		7.488			
Discriminação	Unidade	Consumo	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de óleo diesel / km rodado	km/l	1,50	6,700		
Custo mensal com óleo diesel	km	7.488,00	4,467	33.446,40	
Custo de óleo do motor /10.000 km rodados	l/10.000 km	1,00	498,67		
Custo mensal com óleo do motor	km	0,7488	374,1529	374,15	
Custo de óleo da transmissão /10.000 km	l/10.000 km	1,00	886,33		
Custo mensal com óleo da transmissão	km	0,7488	813,6239	813,92	
Custo de óleo hidráulico / 10.000 km	l/10.000 km	1,00	439,63		
Custo mensal com óleo hidráulico	km	0,7488	329,1949	329,19	
Custo filtro de óleo do motor/10.000 km rodados	unidade	1	92,03		
Custo mensal		0,7488	66,912	66,91	
Custo de graxa /10.000 km rodados	kg/10.000 km	25,00	404,97		
Custo mensal com graxa	km	0,7488	379,052	379,05	
Custo com ARLA 32	km/l	8,693	8,796		
Custo mensal com ARLA 32	km	7.488,0	0,193	1.448,43	
Custo com consumos/km rodado	R\$/km rodado		1.669,702		
					36.158,07

Figura 2 – Planilha com quilometragem atualizada para 11.808km.

3.1.4. Consumos					
Quilometragem mensal		11.808			
Discriminação	Unidade	Consumo	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de óleo diesel / km rodado	km/l	1,50	6,700		
Custo mensal com óleo diesel	km	11.808	4,467	52.742,40	
Custo de óleo do motor /10.000 km rodados	l/10.000 km	1,00	498,67		
Custo mensal com óleo do motor	km	11.808	0,050	590,01	
Custo de óleo da transmissão /10.000 km	l/10.000 km	1,00	886,33		
Custo mensal com óleo da transmissão	km	11.808	0,069	810,42	
Custo de óleo hidráulico / 10.000 km	l/10.000 km	1,00	439,63		
Custo mensal com óleo hidráulico	km	11.808	0,044	519,12	
Custo filtro de óleo do motor/10.000km	unidade	1,00	92,03		
Custo mensal		11.808	0,009	108,67	
Custo de graxa /1.000 km rodados	kg/1.000 km	25,00	404,97		
Custo mensal com graxa	km	11.808	379,052	379,05	
Custo com ARLA 32	km/l	0,033	5,796		
Custo mensal com ARLA 32	km	11.808	0,193	2.278,94	
Custo com consumos/km rodado	R\$/km rodado		383,681		
					57.428,81

Por fim, cabe ressaltar que dentro deste item, no quesito de “Custo Mensal com Graxa/10.000km rodados”, não conseguimos identificar a metodologia de cálculo apresentada, pois não faz sentido o custo unitário mensal com graxa ser no valor de R\$ 379,052, visto que quando os mesmos valores são inseridos na planilha original do TCE, os valores obtidos são diferentes.

c) Item 3.1.5. Manutenção

Embora tenha sido cotado o custo de manutenção dos caminhões em unidade R\$/hora, utilizando a base de dados do SICRO/DNIT A9311, o Manual de Orientações Técnicas do TCE¹, impõe que a manutenção deve ser proporcional à quilometragem rodada (R\$/km rodado). Ressalta-se que esta base de dados é para serviços envolvendo construção civil e veículos que fazem o carregamento de pedras e materiais de construção, completamente diferente de carregar resíduos.



Prefeitura Municipal de Bagé

Estado do Rio Grande do Sul

Uma prática de orçamentação usualmente adotada, que é o dimensionamento e a remuneração da manutenção proporcional ao custo de equipamentos novos, mostra-se equivocada, entendendo-se que a remuneração da manutenção deve ser proporcional à quilometragem rodada (R\$/km rodado).

Segundo dados informados em 2016 ao sistema LicitaCon, o custo de manutenção por km rodado em contratos de coleta de resíduos sólidos urbanos foi de R\$ 0,74/km.

Dessa forma, apesar de o custo pelo Manual ser baseado em dados informados em 2016 pelo sistema Licitacon, e apresentar o valor de R\$ 0,74/km, editais de licitações de coleta de resíduos sólidos, como os dos Municípios de Santiago/RS (Edital de Concorrência nº 06/2023) e Cruz Alta/RS (Edital de Concorrência Eletrônica nº 495/2023), por exemplo, atualizaram deste valor pelo IPCA, de janeiro de 2017 até a data da elaboração da respectiva planilha, como forma de referenciar os reais valores, considerando a desatualização.

Isto é, o que se postula não é a mudança de metodologia do cálculo, esta segue a mesma. O que aqui se requer é que os valores sejam atualizados, pelo índice que melhor traduza a atividade aqui, em razão de defasagem desde quando o referido manual foi lançado pelo Tribuna; de Contas do RS.

Pela Calculadora do Cidadão, do Banco do Brasil² esta atualização obteria o valor de R\$ 1,08, conforme segue:

Figura 3 – Correção do valor da manutenção pelo IPCA.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2017
Data final	06/2024
Valor nominal	R\$ 0,74 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,45349770
Valor percentual correspondente	45,349770 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,08 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

²O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.



Prefeitura Municipal de Bagé

Estado do Rio Grande do Sul

Para fins de comparativo, se utilizarmos este valor de R\$ 1,08, para a quilometragem de 7.488km que consta na planilha de composição de custos do Edital, o valor de Manutenção chega a R\$ 8.087,04 (Figura 5), completamente em desacordo com o valor orçado de R\$ 770,00 (Figura 4).

Figura 4 – Custo de Manutenção do Edital.

3.1.5. Manutenção*					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de manutenção dos caminhões	R\$/hora	156,00	4,9359	770,00	68.400,00 (T. A.0311)
*Valor de referência foi calculado com base no preço de 144 km/h por caminhão, considerando que cada caminhão demora 3 horas para completar o percurso.					770,00

Figura 5 – Custo de Manutenção Correta.

3.1.5. Manutenção					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de manutenção dos caminhões	R\$/km rodado	7.488	1,08	8.087,04	8.087,04

Ocorre que caso tais valores não sejam corrigidos, os valores aqui indicados serão absorvidos pela empresa que virá a assumir o contrato, causando, novamente, grave insegurança jurídica e operacional, uma vez que arcará com valores e custos que não estavam previstos inicialmente em planilhas de composição de custos.

d) Composição do BDI

Indo na contramão da amplitude de concorrência que deve haver neste tipo de certame, a base orçamentária considerou na composição dos Benefícios e Despesas Indiretas, os valores dos quartis mínimos do TCE/RS, interferindo diretamente para que empresas com Regime Tributário diferente de Lucro Presumido, possam alterar e adequar as suas alíquotas de PIS e COFINS conforme sua própria tributação.

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas						
			Referência estudo TCE			
			1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	AC	2,97%	2,97%	5,08%	6,27%	
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	0,66%	0,66%	1,33%	1,71%	
Lucro	L	7,78%	7,78%	10,85%	13,55%	
Despesas Financeiras	DF	1,18%	I	10,40%		
Tributos - ISS	T	5,00%	DU	30		
Tributos - PIS/COFINS		3,65%				
Fórmula para o cálculo do BDI:						
$\frac{((1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF))}{(1-T)} - 1$						
Resultado do cálculo do BDI:			23,96%	21,43%	27,17%	33,62%



Além disso, a referida planilha vem cotada com base a incidência de ISS como tributo a ser pago. No entanto, o tributo incidente seria o ICMS. Tal entendimento se extrai a partir do fato gerador, cuja descrição do serviço é trazido pelo próprio edital do Município, acima elencado, qual seja transporte de resíduos sólidos urbanos (lixo) do Município de Bagé para o Aterro Sanitário localizado no Município de Candiota/RS – destino final.

Cabe ressaltar que o presente serviço é somente o transporte dos resíduos de um local ao outro, sendo que as demais atividades da cadeia – coleta convencional e containerizada – estão sendo realizadas mediante outro edital, sendo objetos totalmente diversos, bem como o carregamento separado por lotes, podendo, inclusive, serem realizados por empresas diversas.

Dessa forma, conforme a legislação constitucional, o transporte intermunicipal incide ICMS, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Constituição Federal);

Tal entendimento é corroborado pelo art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87/1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;



II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; (Lei Complementar nº 87/96).

Por fim, a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03, não trata a respeito da atividade de TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos, em seu item 7.09, somente das demais atividades, tais como coleta ou destinação final. Vejamos:

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

Nesse sentido, a prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos (lixo) sujeita-se à incidência do ICMS, tanto o é que há entendimentos das receitas estaduais brasileiras acerca do tema:

“ICMS – Transporte intermunicipal de lixo industrial – Emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço.

I. A execução do transporte intermunicipal ou interestadual de lixo industrial atrai a incidência do ICMS e exige a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

II. Se, além da mera remoção e transporte, o prestador do serviço proceder à manipulação, tratamento, processamento, reciclagem, incineração e/ou descarte do lixo industrial, sendo as atividades de remoção e transporte inerentes e subsidiárias a esses outros serviços, a incidência do ICMS restará afastada por força da previsão contida no subitem 7.09 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, o que dispensa a emissão de documento fiscal relacionado ao imposto estadual. (RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 24617/21/21, disponibilizado no site do **SEFAZ/SP**)³.”



“ICMS – Prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de produtos descartados (“lixo”) – Crédito sobre o combustível adquirido para realizar o transporte de materiais descartados - Documentos fiscais.

I. É legítimo o aproveitamento, como crédito, do valor do ICMS relativo às entradas de combustível utilizado em prestações de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual iniciadas neste Estado e regularmente tributadas pelo imposto estadual (Decisão Normativa CAT-1/2001).

II. A prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, ainda que de material descartado (“lixo”), observada a regra geral, enseja a incidência do ICMS, devendo ser acobertada pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e. (RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 23420/21, disponibilizado no site do **SEFAZ/SP**)⁴.”

ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS (LIXO) - Tratando-se de transporte intermunicipal de lixo até o aterro sanitário ou aterro industrial e prestado sob regime de direito privado, configura-se fato imponible submetido à incidência do ICMS, conforme previsão do inciso VIII do art. 1º do RICMS/2002.

(RESPOSTA 1ª CONSULTA TRIBUTÁRIA 79/21, disponibilizado do site do **SEFAZ/MG**).

Sendo assim, tal como nos demais entendimentos acima mencionados, na prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual de materiais descartados, nesse caso, resíduos sólidos urbanos – lixo, **a incidência do ICMS se dá justamente porque não se trata de mercadoria a ser comercializada, mas sim descartada.** Não há nenhuma



finalidade comercial sob o lixo já encaminhado ao aterro sanitário.

Dessa forma, o tributo devido em relação à atividade de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares (lixo) é o ICMS, razão pela qual requer seja corrigido tal imputação na planilha de composição de custos.

III. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE EM SUA PLENITUDE LÓGICA Conforme verificado no decorrer desta impugnação, em diversos momentos os preços indicados como referência na planilha de composição de custos pelo Município Licitante não condizem com a realidade dos preços, que devem ser arcados pela empresa que vir a se sagrar vencedora do certame.

Diante desse cenário, buscou-se analisar sob o viés do princípio da economicidade, que rege as licitações e contratações públicas. Tal princípio refere que “a administração deve sempre buscar a economia e a melhor aplicação possível do dinheiro público”.

Ocorre que quando o próprio ente municipal licitante já sai com a planilha de custos com valores defasados, o preço final se tornará 1) inexecutável, ocasionando pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em breve; ou 2) em impossibilidade de cumprimento do contrato.

As divergências aqui apontadas resultam em uma diferença de valores entre o que as empresas licitantes apontarão nas planilhas e composição de custos e o que realmente será arcado, tornando o contrato insustentável a longo prazo. Isso porque, tal como já afirmado as planilhas de composição de custos não traduzem a realidade dos custos das empresas, comprometendo a lisura e transparência das planilhas de composição de custos que serão apresentadas pelas empresas



licitantes, colocando em risco a segurança operacional dos serviços licitados pelo Município de Bagé.

Frente a tais razões, impugna-se o presente edital de licitação, visando que sejam corrigidas as inconsistências da planilha de composição de custos e exigências de capacidade técnica, visando um processo licitatório que conduza com a realidade das empresas, à luz dos princípios da transparência, economicidade e eficiência.

IV. DA SUSPENSÃO DO CERTAME POR AFETAR A PROPOSTA DE PREÇOS FINAL

Considerando as divergências apontadas nas planilhas de composição de custos apontadas no decorrer desta impugnação, bem como da necessidade de modificações na mesma, o que afetará de forma direta o preço final na disputa do certame, entende-se pela necessidade de suspensão da presente licitação e reabertura somente após as correções, com nova data de apresentação das documentações e propostas.

Tal requerimento vem fundamentado no art. 55, §1º, da Lei 14.133/21:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nesse cenário, considerando que as modificações aqui solicitadas têm o



teor de afetar diretamente a formulação das propostas, a suspensão do presente edital e posterior reabertura de prazo é medida que se impõe, visando a lisura, transparência e eficiência da presente licitação.

Qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, sem a republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação infringe a lei – acima mencionada – e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU – Acórdão 2032/2021 Plenário).

Sendo assim, a republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação.

V. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do acima exposto, a empresa signatária vem perante essa Comissão de Licitação **impugnar** o Edital de Concorrência Eletrônica Nº 0017/2024, para que sejam corrigidas as inconformidades da planilha de composição de custos, de modo a compatibilizar os custos apresentados com a realidade de valores.

Ante o exposto, requer seja recebida a presente impugnação, processada em conformidade com as normas que regem o certame e, ao final, integralmente acolhida para determinar as alterações no instrumento



convocatório e corrigir as ilegalidades, e demais inconformidades aqui demonstradas.

Requer, também:

1. O **cancelamento do início da sessão pública marcada para o dia 30/07/2024, às 09h30min**. A medida é necessária porque a correção dos itens impugnados tem impacto direto na formulação das propostas de preços.
2. Que a licitação somente seja retomada depois de procedida a correção dos vícios contidos no edital impugnado e publicado novo edital e novo aviso da licitação, a partir do que terá início **nova contagem de prazo** para a prática de todos os atos decorrentes de nova publicação.
3. Caso essa Comissão de Licitações decida não acolher a presente impugnação, **requer** seja notificada a impugnante do inteiro teor da decisão e assegurado prazo para eventual interposição de recurso à autoridade superior competente; **Sucessivamente**, na hipótese de não acolhimento desta impugnação e não abertura de prazo para recurso, o que se espera não venha a ocorrer, e se cogita por mera cautela para que a questão se resolva no âmbito administrativo, **requer** seja a mesma submetida à autoridade superior a essa Comissão de Licitações como recurso hierárquico por uma questão de racionalidade e economia processual.
4. A análise e julgamento da presente impugnação com notificação do resultado à impugnante dentro dos prazos legais.

Nestes Termos,
pede Deferimento.

Santa Maria/RS, 24 de julho de 2024.

Dinei Faller – OAB/RS 13.276
Diretor Administrativo

3. **DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA**

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o artigo 67 da Lei de Licitação 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional



será restrita ao exposto nos seus incisos, se couber.

Devido às características do serviço, por não ser considerado um serviço de alta complexidade ou onde entenda ser necessário a comprovação de capacidade técnico operacional ou técnico-profissional, não foi incluído essa exigência na redação do Termo de Referência (TR), mais especificamente no item 16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO. Em consonância, o Edital do PE nº 0017/2024, aponta no subitem 7.1 a necessidade de apresentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso.

7.20 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, **quando for o caso.** (grifamos).

A qualificação técnica a ser exigida deve estar descrita no item correspondente no Termo de Referência, onde é informado todos os detalhes, quantitativos e parcelas de maior relevância, o que não se aplica nessa contratação. O texto do Edital é padrão, conforme descrito e grifado acima. Conforme elucidado, a documentação não foi solicitada no TR, portanto, não se aplica a comprovação, cabendo a correta interpretação e entendimento dos itens solicitados e quando aplicáveis ao TR em questão.

Por fim, esclarece-se que a atividade de transporte de resíduos classe II (resíduo sólido urbano) CODRAM 4740,10, conforme Resolução nº 372/2018 e alteração Resolução 379/2018, passou a ser atividade não incidente de licenciamento ambiental. Atividade esta que consta com outros instrumentos de controle como o MTR – Manifesto de Transporte de Resíduos – PORTARIA FEPAM nº 087/2018 e alterações.

II. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – LOTE 02

a) Item 1.1 Motorista Turno do Dia

O piso da categoria utilizado para a composição de custos dos lotes do PE nº 0017/2024 foi consultado no Sindicato de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé, Dissídio Coletivo 0024683-31.2024.5.04.0000.



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul

A abrangência do Dissídio Coletiva se aplica a todos os trabalhadores da base dos sindicatos, com funções, atividades ou profissões vinculadas aos transportes de carga de Bagé/RS, com vigência de 12 meses, iniciando em 05/2024.

As partes fixaram para o período de vigência do acordo os seguintes valores mínimos para as seguintes funções:

a- Motorista de linha internacional, Bitrem e Rodo Trem, Romeu e Julieta.....	R\$ 2.984,00
b- Motorista Carreta.....	R\$ 2.798,00
c- Motorista bi truck.....	R\$ 2.634,00
d- Motorista de Estrada, Truck, Toco, Caçamba Basculante, Operador de Caçamba Basculante, Munck, Mecânico, Operador de Máquina Rodoviária, Motorista de Pedreira e Motorista de Transporte de Minério, Caminhão Guincho, Caminhão de Plataforma	R\$ 2.284,00
e- Motorista de Coleta Entrega, Operador de Empilhadeira e Borracheiro.....	R\$ 1.978,00
f- Conferente e Auxiliar de Escritório, Vigia e Ronda, Auxiliar de Transporte e manutenção e Motocicletas	R\$ 1.710,00

§1º Considera-se motorista de coleta entrega aquele que opera veículo num percurso máximo de 40 km (quarenta quilômetros), em estrada, distante da sede da empresa.

O valor referido pela empresa impugnante não consta na relação apresentada, inclusive por se tratar de Processo nº 0023314-36.2023.5.04.0000 RVDC, com vigência de 24 meses a partir de 05/2023, defasado, uma vez que o salário para as categorias, incluindo motorista de carreta, já foram atualizados no dissídio utilizado como base para a elaboração das planilhas de composição de custos dos lotes do PE em questão.

Entretanto, em contato com o sindicato, foi apontado um equívoco no enquadramento do motorista para a realização das atividades. Para fins de elaboração da planilha, foi utilizada a função d – Motorista de Estrada, com piso salarial de R\$ 2.284,00 ao invés da função b – Motorista de Carreta, com piso salarial de R\$ 2.798,00. Todavia, mesmo com a classificação distinta, é necessário ressaltar que benefícios de pagamento não obrigatórios ao empregador foram incluídos na planilha orçamentária, apresentando, ainda com a readequação salarial, um custo inferior ao empregador, considerando a diferença salarial (R\$ 514,00) e a assistência patronal diluída ao ano (R\$ 66,67), representando um superávit de R\$ 136,77.

Em tempo, em relação a não inclusão da Assistência Patronal na Planilha Orçamentária, mesmo havendo demonstrado o superávit, destaca-se, novamente, a necessidade de entendimento e de interpretação das informações contidas no edital do PE nº 0017/2024; o item 4. DO



PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, especificamente, o item 4.4. aponta que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Portanto, cabe a empresa licitante incluir na planilha orçamentária a assistência patronal, correndo o risco de, caso apresente o documento em desacordo com as especificidades de seus serviços, arcar com as despesas obrigatórias não apresentadas, sem ônus ao erário.

b) Item 3.1.4. Consumos

A impugnante refere-se ao peso líquido dos veículos entre 50 e 55 m³, entretanto, ressalta-se que a unidade utilizada é referente ao volume, *i.é*, capacidade volumétrica da caçamba basculante para a realização dos serviços. Há uma diferença entre massa (peso) e volume importante para o entendimento dos veículos determinados no TR do PE nº 0017/2024; ademais, o PBT ou PBTC exigido é da classe 4DI, código 130, do DNIT, conforme ilustrado a seguir:

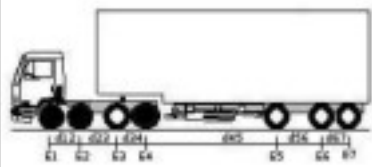
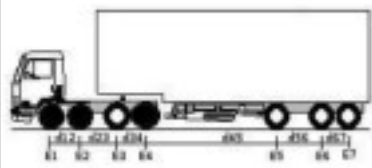
SILHUETA	GRUPO/ Nº EIXOS	PBT ou PBTC / (5%)	CARACTERIZAÇÃO	CLASSE	CÓDIGO
	4 / 7	45 / (47,25) Res. Contran 210/06. Caso tenha comprimento total inferior a 16m	CAMINHÃO TRATOR + SEMI- REBOQUE E1E2 = conjunto de eixos direcionais; carga máxima 12 ton. E3E4 = conjunto de eixos em tandem duplo com 6 pneumáticos; carga máxima 13,5 ton. E5 = eixo duplo; carga máxima 10 ton. E6E7 = conjunto de eixos em tandem duplo; carga máxima 17 ton. d23, d45, d56 > 2,40 m 1,20 m < d12, d34, d67 < 2,40 m	4DI	130
	4 / 7	52,5 / (55,125) Res. Contran 210/06. Caso tenha comprimento total igual ou superior a 16m (comp. Máx. = 18,60m)	CAMINHÃO TRATOR + SEMI- REBOQUE E1E2 = conjunto de eixos direcionais; carga máxima 12 ton. E3E4 = conjunto de eixos em tandem duplo com 6 pneumáticos; carga máxima 13,5 ton. E5 = eixo duplo; carga máxima 10 ton. E6E7 = conjunto de eixos em tandem duplo; carga máxima 17 ton. d23, d45, d56 > 2,40 m 1,20 m < d12, d34, d67 < 2,40 m	4DI	130

Figura 1 – Caminhão trator + semirreboque com 7 eixos organizados em 4 grupos

Levando em consideração a tara do caminhão, em torno de 20,00 toneladas, com variação do peso do combustível, o caminhão ainda poderá transportar entre 27,25 e 35,125 toneladas, levando em consideração a tolerância de 5%, e o PBT ou PBTC associado ao comprimento do caminhão.

Na planilha orçamentária, foram determinadas 4 viagens diárias, cada uma com 72 km, totalizando 7.488 km ao mês, percorridos para a destinação



final dos resíduos do município. Segue a explicação das viagens consideradas:

Vale ressaltar que no Termo de Referência do PE nº 0017/2024 foi prevista a possibilidade de execução de duas viagens ao dia por veículo.

O cenário apresentado no trecho extraído do TR, considerava apenas 01 veículo, realizando três idas ao Aterro Metade Sul para o processo de destinação final dos resíduos do município; desta forma, haveria incidência de horas extras e adicional noturno. Por isso, foi imposta a quantidade mínima de 02 caminhões para a execução dos serviços, considerando as viagens acima.

A realização do transporte dos resíduos sólidos domésticos ocorre atualmente com o caminhão chegando ao transbordo às 8 horas da manhã, e levando cerca de uma hora e meia para ser carregado. Após, desloca-se de Bagé a Candiota, em aproximadamente duas horas de viagem. Quando chega ao aterro sanitário Metade Sul, transcorre mais de uma hora para descarregar na célula de disposição final de resíduos, em razão da demanda do aterro que recebe resíduos de diversos municípios da região, gerando grandes filas até a célula. Consequentemente, o processo do primeiro carregamento é concluído em, no mínimo, 4 horas.

Levando este processo em consideração, seria possível o caminhão realizar duas viagens ao dia, porém invadiria o turno da noite o que ocasionaria um aumento de custo para a empresa e para Prefeitura, visto que, seria necessário o pagamento de horas extras e adicional noturno para os trabalhadores envolvidos. Fora isso, atualmente, o município não possui estrutura adequada para o trabalho noturno, por isso a quantidade mínima foi definida em 02 (dois) caminhões, para garantir a segurança e o bom funcionamento do serviço prestado.

Figura 2 – Trecho extraído do TR do PE nº 0017/2024, p. 06.

Em relação a planilha utilizada para a obtenção dos custos mensais com o consumo, foi considerada a realização da manutenção a cada 10.000 quilômetros. Uma vez que a quilometragem estimada é de 7.488 km, foi considerado o valor proporcional ao mês em curso para determinar os custos com base na quilometragem necessária para realizar a manutenção, entretanto esses valores dependem das especificações determinadas por cada fabricante e pela qualidade de cada óleo de motor.

c) Item 3.1.5. Manutenção

A partir da impugnação apresentada por esta mesma empresa no PE nº 021/2024 – referente aos serviços de coleta de resíduos do município, foi explicitada a fragilidade para determinação dos custos envolvendo a manutenção dos veículos.

Portanto, para a determinação dos custos envolvendo a manutenção, foi utilizado como apoio o manual de custos do DNIT, considerando a manutenção por hora de circulação do veículo. Tal medida foi tomada partindo do



entendimento que os caminhões que realizam o transporte dos resíduos podem ter uma variação maior no tempo de atividade devido às condições de trabalho – trânsito intenso na rodovia, fila para descarregamento no aterro sanitário etc., sendo que não há variação na quilometragem do percurso executado. Ressalta-se que o valor apresentado é uma estimativa de custo, cabendo a empresa apresentar a sua proposta.

d) Composição do BDI

Foi utilizada a alíquota de 3,65% para a tributação PIS/COFINS (0,65% e 3,00%, respectivamente) para o Regime Tributário de Lucro Presumido, conforme recomendação do TCE no documento “Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares”

Tendo em vista a existência de dois regimes de tributação com alíquotas de apuração distintas, para o caso de licitações de serviço de coleta de resíduos sólidos, recomenda-se a adoção das seguintes formas para cálculo do orçamento-base:

1. Quando o valor anual estimado do contrato for inferior ao limite para a tributação pelo regime de incidência não cumulativa, utilizar as alíquotas do regime cumulativo (0,65% PIS e 3% COFINS);

Figura 3 – Trecho extraído do documento “Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares”.

Uma vez que o valor anual da contratação é inferior a R\$ 78.000.000,00, optou-se pela utilização das alíquotas supramencionadas.

Em relação a incidência de ICMS e não de ISS no serviço, foram apresentadas jurisprudências de outros estados (SP e MG), além de que, **INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP Nº 045/98, não consta**, não apresenta a incidência para o transporte de atividades relativas a lixo/resíduos domiciliares e/ou municipais.

4. DA CONCLUSÃO

Após a devida análise das argumentações e respostas, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, ou apresenta inconsistência nas planilhas, sendo desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de



saneamento.

Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela IMPUGNANTE, julgando-se IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação apresentado pela Empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA ao Edital nº 017/2024, constante nos presentes autos do Processo Licitatório, mantendo-se, inclusive, a confirmação da sessão pública agendada para o dia 30 de julho de 2024.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

- a) Conhecer a impugnação interposta pela empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA**, dada a sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito **negar-lhe provimento**;
- b) Comunicar à impugnante e às demais interessadas desta decisão através do portal www.pregaoonlinebanrisul.com.br e *homepage* da Prefeitura Municipal de Bagé.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

6. DOS ANEXOS

Anexo I: Termos de Referência;

Anexo II: Planilha de Composição;

Anexo III: Planilha Custos Carregamento RSU

Anexo IV: 2 Planilha Custos Transporte Bagé – Candiota

Anexo V: 2 Planilha Custos Transporte RSU

Anexo VI: Convenção Coletiva

Anexo VII: Referência Quantitativo



Anexo VIII: 4 Quantitativos e Orçamentos Referência CARREGAMENTO e TRANSPORTE

Anexo IX: Manual

Anexo X: Manual DNIT

Anexo XI: PE 0017 2024 EDITAL Rerratificado

Anexo XII: Portaria FEPAM nº 87/2018

Anexo XIII: Resolução CONSEMA nº 372/2018

Anexo XIV: Resolução CONSEMA nº 379/2018

Anexo XV: Dissídio Coletivo 0024683-31.2024.5.04.0000

Bagé, 29 de julho de 2024.

Danusa Goularte Bittencourt
Pregoeira
Matrícula nº 7802

Dra. Liliane Pereira Moreira Ferreira dos Santos
Procuradora Jurídica/Coordenadora do Setor de Compras e Licitações
OAB/RS 48.579 - Matrícula nº 11.026